



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES

Despacho nº 537/2021-PGE
Parecer nº 011/2021-PGE
Publicação em Diário Oficial
Edição nº 10.952 de 10/06/2021



Protocolo nº 16.983.759-7

Interessado: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ

Assunto: Constitucionalidade da exigência de comprovação do pagamento prévio do ITCMD para alteração de registro

PARECER N.º 011/2021-PGE

PARECER nº /2020 – PGE

Ementa: EXIGÊNCIA DA CONFERÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO DO ITCMD PELA JUNTA COMERCIAL NA DOAÇÃO DE QUOTAS – ÉPOCA E PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO - MATÉRIA TRIBUTÁRIA – LEI ESTADUAL Nº 18.573/2015 - CONSTITUCIONALIDADE.

Sra. Procuradora Chefe:

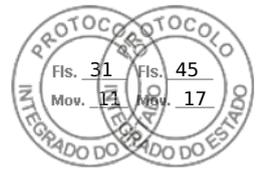
1 - SÍNTESE DO PEDIDO:

A JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ questiona esta PGE em como proceder na aplicação da Lei Estadual nº 18.573/2015, que passou a exigir a comprovação do prévio recolhimento do ITCMD ao registro dos atos de sua competência, nos quais se verificar a ocorrência de doação.

Relata a interessada que é subordinada tecnicamente ao DREI - Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração e ao Governo Federal, e que recentemente recebeu ofício no qual este órgão proíbe a Junta



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES



Comercial de continuar exigindo a comprovação de pagamento do ITCMD quando houver cessão não onerosa de quotas societárias, vez que a competência para dispor sobre registro empresarial é da União.

Assim, a fim de evitar possíveis consequências a ela aplicadas pela eventual descumprimento da legislação estadual, bem como pacificar o entendimento sobre as normas e seu aparente conflito, solicita a opinião da PGE sobre a questão.

**2. DA LEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DO
RECOLHIMENTO PRÉVIO DO ITCMD –
PREVISÃO EXPRESSA NA LEI ESTADUAL Nº
18.573/2015 – DISPOSITIVOS EDITADOS NO
ESTRITO EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA
TRIBUTÁRIA DO ESTADO PARA INSTITUIÇÃO
DO ITCMD:**

Adentrando à análise do mérito, convém, de início, destacar que a legislação estadual em vigor foi editada no exercício da competência tributária constitucionalmente reservada aos Estados e ao Distrito Federal no artigo 155, I da Constituição Federal, que assim dispõe:

“Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

I - transmissão causa mortis e doação, de quaisquer bens ou direitos;

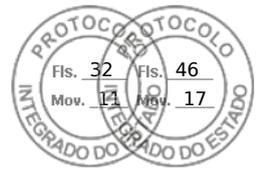
...

§ 1º O imposto previsto no inciso I:

I - relativamente a bens imóveis e respectivos direitos, compete ao Estado da situação do bem, ou ao Distrito Federal;



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES



II - **relativamente a bens móveis, títulos e créditos, compete ao Estado** onde se processar o inventário ou arrolamento, **ou tiver domicílio o doador**, ou ao Distrito Federal;

III - terá competência para sua instituição regulada por lei complementar:

- a) se o doador tiver domicílio ou residência no exterior;
- b) se o *de cujus* possuía bens, era residente ou domiciliado ou teve o seu inventário processado no exterior;

IV - terá suas alíquotas máximas fixadas pelo Senado Federal;”

Ainda, o art. 24, inciso I da Constituição prevê a competência legislativa concorrente entre União, Estados e Distrito Federal em matéria tributária:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - **direito tributário**, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.”

Assim, no exercício de sua competência constitucional, e atendendo às normas gerais previstas no Código Tributário Nacional, o Estado do Paraná editou a Lei Estadual nº 18.573/2015, que passou a disciplinar o imposto sobre transmissão *causa mortis* e doação – ITCMD, revogando a Lei Estadual nº 8.927/88.

Referida lei, em vigor a partir de 1º de janeiro de 2016, assim dispôs:



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES



“Art. 13. Ocorre o fato gerador do imposto:

...

II - na transmissão por doação, na data:

- a) da instituição de usufruto convencional ou de qualquer outro direito real;
 - b) da lavratura do contrato de doação, ainda que a título de adiantamento da legítima;
 - c) da renúncia à herança ou ao legado, em favor de pessoa determinada;
 - d) da lavratura da escritura pública, ou da homologação da partilha ou da adjudicação, decorrente de inventário, arrolamento, separação, divórcio ou dissolução de união estável, em relação ao excesso de meação ou de quinhão que beneficiar uma das partes;
 - e) do arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis, na hipótese de:**
 - 1. transmissão de quotas de participação em empresas ou do patrimônio de empresário individual;
 - 2. desincorporação parcial ou total do patrimônio de pessoa jurídica, exceto se o bem retornar para seu antigo proprietário;
- ...”

E, no CAPÍTULO VIII - DA ÉPOCA, DA FORMA E DO PRAZO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, assim dispôs a Lei 18.573/2015:

“Art. 24. **O pagamento do ITCMD, nas transmissões por ato *inter vivos*, realizar-se-á:**

- I - nas transmissões por escritura pública, ou procuração em causa própria, antes da lavratura do respectivo instrumento;
- II - nas transmissões por instrumento particular, dentro de trinta dias de sua lavratura;
- III - nas alterações contratuais de pessoa jurídica, antes do respectivo registro do instrumento no



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES



Registro Público de Empresas Mercantis ou no Cartório de Títulos e Documentos;

VI - nas aquisições em virtude de adjudicação, ou de qualquer sentença judicial, no prazo de trinta dias do ato ou do contrato;

V - nas aquisições de terras devolutas, ou direitos a elas relativos, no prazo de trinta dias após assinado o respectivo título;

VI - na incorporação de bens ao patrimônio de empresa, até trinta dias da celebração do ato ou contrato, observado o disposto nos arts. 10 e 13 desta Lei;

VII - nas transmissões não documentadas, no momento da tradição.”

Como se vê, a exigência do recolhimento do ITCMD previamente ao registro de alterações contratuais de pessoa jurídica, empresarial ou não, **decorre de expressa previsão da legislação estadual regulamentadora do tributo.**

O que se discute, no caso, é a norma legal que prescreve o **momento** para o recolhimento do imposto, tratando-se, pois, de **matéria tributária**, de competência estadual.

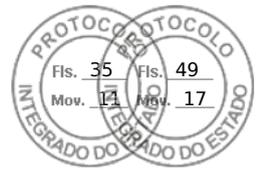
Antes, na vigência da Lei Estadual nº 8.927/88, a hipótese recaía no prazo geral de trinta dias para as transmissões por instrumento particular, mediante exibição do documento perante a repartição fiscal (art. 9º inciso II da referida lei).

Agora, na vigência da Lei 18.573/2015, tratando-se de alterações contratuais em que se verifique a existência de doação ou outra forma de cessão não onerosa, deverá ser recolhido o imposto antes do registro da alteração na Junta Comercial ou no Cartório de Títulos e Documentos.

Sendo o ITCMD um tributo cujo lançamento se dá por declaração, a única alteração prevista na Lei Estadual nº 18.573/2015 é que a parte



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES



deverá declarar o imposto ANTES do registro do ato no órgão competente, e não depois da prática do ato, como previa a revogada Lei Estadual nº 8.927/88, **o que favorecia a sonegação.**

A respeito disso, cumpre ressaltar que a principal finalidade dos Registros Públicos é garantir a publicidade, autenticidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos, conforme artigo 1º da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), bem como artigo 1º da Lei nº 8.935/94.

O entendimento do DREI é de que o artigo 37 da Lei 8934 de 18/11/94 é taxativo ao arrolar os documentos obrigatórios que devem instruir o pedido de arquivamento de atas empresariais, não incluindo a exigência da comprovação do pagamento de tributos.

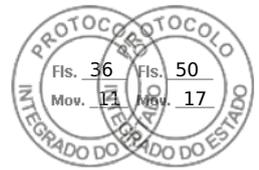
Pois bem. Em que pese o DREI fundamentar seu entendimento nos artigos 7º e 7º-A da Lei 11.598/2007, que seria lei de âmbito nacional e não apenas federal, a qual busca a simplificação do ambiente comercial em prol da redução de custos das empresas, dispensando a comprovação de regularidade fiscal, o próprio art. 7º da referida lei excetua, em seu inciso I, a exigência aqui discutida, na medida em que possui previsão legal expressa:

Art. 7º. Para os atos de registro, inscrição, alteração e baixa de empresários ou pessoas jurídicas, fica vedada a instituição de qualquer tipo de exigência de natureza documental ou formal, restritiva ou condicionante, que exceda o estrito limite dos requisitos pertinentes à essência de tais atos, observado o disposto nos arts. 5º e 9º desta Lei, **não podendo também ser exigidos, de forma especial:**

I - quaisquer documentos adicionais aos requeridos pelos órgãos executores do Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e do Registro Civil de Pessoas Jurídicas, **excetuados os casos de autorização legal prévia;**



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES



Ora, no presente caso, como se viu, o recolhimento do ITCMD previamente ao registro de atos empresariais que contenham a doação de cotas ou qualquer outra modalidade de transmissão gratuita decorre de previsão expressa na Lei Estadual nº 18.573/2015.

O dispositivo acima citado não determina que a exigência esteja prevista em lei federal ou nacional, de modo que é plenamente válido o disposto na lei estadual, editada pelo Estado do Paraná no exercício da sua competência prevista nos artigos 24, inciso I e 155, inciso I e §1º da Constituição Federal.

Trata-se de situação distinta da comprovação de regularidade fiscal da empresa ou do empresário, prevista no art. 7º-A da Lei 11.598/2007, vez que não é exigida a quitação de todos os tributos devidos pela empresa, mediante apresentação de certidão negativa.

O que ocorre em relação ao ITCMD é que a Junta Comercial, constatando que o ato negocial contém um dos fatos geradores do ITCMD *inter vivos*, como a doação de cotas sociais, deverá exigir o comprovante do recolhimento deste imposto antes de efetuar o registro do ato, vez que é o momento previsto em lei estadual para a sua realização, e, caso o tributo não tenha sido pago, comunicar à Secretaria da Fazenda para que faça o lançamento tributário.

Vale transcrever ainda o disposto no artigo 43 da Lei 18.573/2015 e o contido na Informação nº 955/2016 –IGT, anexada ao presente às fls. 23/, mov. 8, onde a SEFA esclarece a interpretação da legislação:

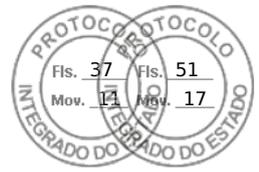
“Art. 43. Ficam sujeitos à multa de 55 UPF/PR (cinquenta e cinco Unidades Padrão Fiscal do Estado do Paraná):

I - os notários, oficiais de Registro de Imóveis, ou seus prepostos, pela infração ao disposto nos arts. 41 e 42 desta Lei, por item descumprido;

II - o Registro Público de Empresas Mercantis, por meio de seus Vogais, analistas e relatores de processos de arquivamento de atos do registro empresarial, e o Cartório



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES



de Títulos e Documentos, por meio de seu titular, pelo registro de cessão não onerosa de quotas societárias, mediante alteração contratual, bem como pela averbação de transferência não onerosa de ações de empresa constituída na forma de sociedade anônima, **sem a verificação** da prova de pagamento mediante a conferência da Declaração de ITCMD e respectiva consulta da DITCMD com indicação de quitação ou dispensa legal.”

“Denota-se que o texto legal atribui aos vogais, analistas e relatores de processos de arquivamentos de atos do registro empresarial a responsabilidade de verificar se houve o pagamento do imposto, sob pena de multa, no entanto, não exige que seja anexado o documento de quitação ou dispensa legal, apenas que seja informado à SEFA, no caso de verificada a ausência de recolhimento.”

Finalmente, no tocante à decisão proferida pelo TRF 4ª região, contrária à exigência do prévio pagamento do tributo, tenho a considerar que se trata de decisão isolada, na qual a matéria não foi abordada com toda a profundidade dada ao processo de conhecimento, por se tratar de Mandado de Segurança. Ademais, mesmo que referida decisão refletisse entendimento pacífico da Corte Estadual, entendo que a matéria deveria ser levada à análise definitiva pelo E. Supremo Tribunal Federal, dados os relevantes e consistentes argumentos de defesa da constitucionalidade da exigência da referida exigência.

3.- CONCLUSÃO:

Em face de tudo o que foi acima exposto, opino pela continuidade da verificação pela Junta comercial do pagamento prévio do ITCMD,



ESTADO DO PARANÁ
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE SUCESSÕES

nos casos de doação de quotas, antes do registro de alteração societária, em obediência ao contido na Lei nº 18.573/2015.

É o Parecer.

Laura Rosa da Fonseca Furquim
Procuradora do Estado

Documento: **Parecersid16.983.7597.pdf**.

Assinado por: **Laura Rosa da Fonseca Furquim** em 18/11/2020 14:12.

Inserido ao protocolo **16.983.759-7** por: **Laura Rosa da Fonseca Furquim** em: 18/11/2020 14:10.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
5d45098cf5987e5100dd7ba8fa534d05.



Protocolo nº 16.983.759-7
Despacho nº 537/2021 – PGE

- I. Aprovo o **Parecer de fls. 30/38a**, da lavra da Procuradora do Estado **Laura Rosa da Fonseca Furquim**, ratificado por **Izabella Maria Medeiros e Araújo Pinto**, Procuradora-Chefe da Procuradoria de Sucessões - PSU, às fls. 40/40a, com anuência de **Luciane Camargo Kujo Monteiro**, Procuradora-Chefe da Coordenadoria de Assuntos Fiscais – CAF, às fls. 42/42a, Parecer este assim ementado:

“EXIGÊNCIA DA CONFERÊNCIA DO PAGAMENTO PRÉVIO DO ITCMD PELA JUNTA COMERCIAL NA DOAÇÃO DE QUOTAS – ÉPOCA E PRAZO PARA PAGAMENTO DO IMPOSTO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – LEI ESTADUAL Nº 18.573/2015 – CONSTITUCIONALIDADE” (parecer na íntegra no seguinte link: <http://www.pge.pr.gov.br/Pagina/Pareceres-Juridicos>)

- II. Publique-se o presente Despacho;
- III. Sugere-se a edição de ato normativo conjunto entre a Junta Comercial do Paraná e a Secretaria de Estado da Fazenda, no qual sejam estabelecidos os procedimentos que deverão ser obedecidos pela JUCEPAR nos casos em que não for constatado o pagamento do ITCMD antes do registro da doação de quotas societárias;
- IV. Encaminhe-se cópia virtual do Parecer à Coordenadoria de Assuntos Fiscais – CAF e à Procuradoria de Sucessões - PSU;
- V. Após, remeta-se o protocolo à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ, para catalogação e divulgação, e por fim, com a máxima brevidade, encaminhe-se à Junta Comercial do Estado do Paraná – JUCEPAR/GPR.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Leticia Ferreira da Silva
Procuradora-Geral do Estado

D o c u m e n t o :
**053716.983.7597AprovoPARECER0.2021PGEConstitucionalidadedaexigenciadecomprovaodopagamentopreviodoTCMDparaalteracaoderegistr
oPSU.pdf.**

Assinado digitalmente por: **Leticia Ferreira da Silva** em 09/06/2021 12:08.

Inserido ao protocolo **16.983.759-7** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 08/06/2021 19:02.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:
edf985a476148bb3ea61715f19b409c0.